



S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos
Políticos e Administrativos

25/7/80

29/7/80

Presidente,
[Signature]

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

HORTA - FAIAL

1323

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
PO.PP

21. JUL. 1980

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

A fim de ser submetida à Assembleia Regional, junto en-
vio a V. Ex^a. um exemplar da Proposta de Decreto Regional sobre a
fixação de quadros dirigentes, técnicos e profissionais nos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N^o 541 Data 1980-07-25
P: 102

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

NW, NW

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Regional
Ass.: Fixação de quadros dirigen-
tes, técnicos e profissionais nos Açores
Entrada n.º 21/80 de 25/07/80
Arquivo n.º 102
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAP R E Â M B U L O

Submetida a
Assembleia Regional.

17/12/80

A fixação de quadros dirigentes, técnicos e profissionais nos Açores tem sido uma preocupação dos órgãos de governo próprio da Região, havendo sido já tomadas algumas medidas naquele sentido, sobretudo no que respeita a habitação.

Assim é que, no Plano do Governo Regional para 1980, aprovado pela Assembleia Regional em 6 de Novembro de 1979, foi definido como objectivo o "recrutamento e fixação de pessoal na Região, nomeadamente nas ilhas onde a sua falta é mais notória", constando do mesmo Plano, como medidas de política, "a realização de estudos que conduzam à próxima definição de um esquema de incentivos conducentes à fixação de técnicos na Região e início da sua implementação".

A experiência colhida nos últimos três anos e a opinião de técnicos nacionais e estrangeiros com quem a Secretaria Regional da Administração Pública tem contactado levam-nos à conclusão da necessidade de criar outros incentivos, que não apenas o da habitação, tendentes à fixação na Administração Regional de quadros e profissionais de que a mesma se encontra mais carecida.

Trata-se de uma matéria que se reveste de especial delicadeza, pelo que deve ser desenvolvida progressivamente e tendo em conta a evolução económica e social da Região e de cada uma das suas parcelas. As medidas a tomar não devem ter carácter definitivo, devendo ser as que se mostrem adequadas às circunstâncias em cada momento. Por outro lado não devem revestir um carácter pontual e desarticulado, mas manterem-se dentro de um quadro em que se definam os princípios fundamentais.

Atendendo à situação actual de implementação da Administração Regional, ao estado de desenvolvimento económico e social muito diferenciado entre as diversas ilhas e, ainda, à conjuntura do mercado de trabalho, entende-se que nos incentivos de ordem económica a conceder para a fixação do funcionalismo se devem seguir critérios selectivos quer quanto às profissões, quer quanto às ilhas ou zonas onde se pretende essa fixação, tal como

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 2 -

sucedeu relativamente ao fornecimento de habitação.

Por outro lado, julga-se conveniente uma limitação temporal dos benefícios a fim de evitar a criação de situações permanentes de desigualdade de remunerações.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea i), do artº. 33º., do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto regional:

Artigo 1º.

O Governo Regional poderá estabelecer um subsídio de fixação para funcionários e agentes da Administração Regional das categorias ou profissões em que a Região ou uma parte dela se encontre mais carecida.

Artigo 2º.

O subsídio de fixação não poderá exceder 30% do vencimento mensal do funcionário e será abonado por duodécimos durante os três primeiros anos em que o funcionário ou agente prestar serviço na Administração Regional.

Artigo 3º.

A percentagem referida no artº. 2º. será fixada diversificadamente para cada categoria ou profissão e para cada ilha ou zona, tendo sempre em conta o critério da carência.

Artigo 4º.

O disposto no artº. anterior será estabelecido por portarias do Governo Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 3 -

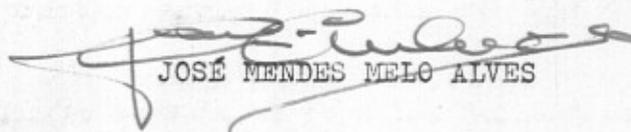
Artigo 5.º.

Os municípios da Região ficam autorizados a estabelecer um subsídio de fixação de harmonia com este diploma, o qual será concretizado através de portarias do Governo Regional nos termos do artigo anterior.

Artigo 6.º.

Os funcionários ou agentes de categorias ou profissões que venham a ser abrangidas pelas portarias referidas no artigo 4.º. e que, à data da entrada em vigor da respectiva portaria, se encontrem a prestar serviço na Administração Regional há menos de três anos terão direito ao subsídio de fixação a partir da data da entrada em vigor da portaria, reduzido ao número de duodécimos necessário para completar os três anos.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


JOSE MENDES MELO ALVES